

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1913/83 - Ap. P.DRE-CAMPINAS Nº 6055/83

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) DEPARTAMENTO  
REGIONAL DE SÃO PAULO - CENTRO EDUCACIONAL SESI  
Nº 408/LIMEIRA

ASSUNTO: RECONHECIMENTO

R E L A T O R : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 1742/83 CEPG. Aprovado em 23/11/83

I - HISTÓRICO:

A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria de Limeira, representando a direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 30 de agosto de 1982 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 408, sito na Av. Major José Levy Sobrinho, 2415 em Limeira, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2. - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia do Ensino de Limeira da Divisão Regional de Ensino de Campinas constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão em que declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4. - A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

II - APRECIÇÃO:

2.1. - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

" As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma

que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do artigo 178)".

2.2 - A Lei Federal nº 5.692, do 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo do seu pessoal qualificado (Art. 50) ".

2.3. - Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4. - Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei do Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5. - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho, através do Parecer CEE nº 1337/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6. - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitação das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 408, localizado na Avenida Major José Levy Sobrinho, 2415, em Limeira, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

### III - CONCLUSÃO :

1. - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional

SESI - nº 408, localizado Av. Major José Levy Sobrinho, nº 2415, em Limeira, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Parecer CEE nº 294/81, publicado no D.O.E. de 03 do março de 1981, pág. 22.

2. - Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Conum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e as demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPC, em 13 de outubro de 1983.

a) Conselheiro (a) BAHIJ AMIN AUR

RELATOR

#### IV - DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Guiomar Namó de Mello e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de outubro de 1983.

a) Consº GÉRSO MUNHOZ DOS SANTOS  
Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE